

Diário Oficial do Estado de São Paulo (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA..... Cr\$ 0,50

NÚMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE.... Cr\$ 0,50

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretario: J. B. MARIO PATI

Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 256, DE 16 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre aquisição, por doação, de uma área de terreno situada no município de Oswaldo Cruz.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir por doação, do Município de Oswaldo Cruz, a área de terreno abaixo caracterizada, destinada à construção do 1.º Grupo Escolar daquela localidade, a saber: "um terreno de forma quadrada sem edificação, medindo 90 m por 90 m, com a superfície de 8.100 m² (oito mil e cem metros quadrados), com as seguintes medidas e confrontações: 90 m (noventa metros) pela rua 15 de Novembro; pela rua Engenheiro Kifer (ex-Guatemala) 90 m (noventa metros) pelo terreno da Avenida Paulista 90 m (noventa metros) e finalmente 90 m (noventa metros) confinando com o terreno do doador".

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de verba própria do orçamento.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto
João de Deus Cardoso de Mello.
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1949.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 257, DE 16 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre concessão de uma pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 à viúva do Guarda-Civil Anibal Martins.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida à dona Marcellina Gonçalves Martins, viúva do Guarda-Civil Anibal Martins, morto em serviço, uma pensão mensal de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), enquanto perdurar a viuvez.
Parágrafo único — Cessando o estado de viuvez da beneficiária, ou por morte desta a pensão de que trata este artigo será transferida aos filhos do servidor falecido, enquanto menores.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá à conta de verba própria consignada no orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro.
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1949.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 258, DE 16 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre concessão de uma pensão mensal de Cr\$ 5.000,00 à sra. d. Rita D'Andréa Gentil.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a dna. Rita D'Andréa Gentil, viúva do dr. Valentim Gentil, ex-Presidente da Assembléa Legislativa do Estado, uma pensão mensal, intransferível e vitalícia de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).
Artigo 2.º — A despesa decorrente da execução do disposto no artigo anterior correrá à conta da verba 378-B.95.4 — Despesas Diversas do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Cesar Lacerda de Vergueiro
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1949.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 259, DE 16 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre fixação do subsídio e da verba de representação dos Prefeitos nomeados pelo Governador do Estado, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os subsídios e as verbas de representação dos Prefeitos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, serão pagos pelo Estado, nos termos do artigo 54, parágrafo único, da lei n. 1, de 18 de setembro de 1947, ficando aqueles assim fixados:

a) em Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) mensais o do Prefeito Municipal de São Paulo;

b) em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros) mensais o do Prefeito Municipal de Santos;

c) em Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais os dos Prefeitos Sanitários de Amparo, Campos do Jordão, Serra Negra, São José dos Campos, Lindóia e Atibaia;

d) em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) mensais os dos Prefeitos Sanitários de Aguas de São Pedro, Aguas da Prata, Ilorá e Santa Bárbara do Rio Pardo;

e) em Cr\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros) mensais os do Prefeito Sanitário de Socorro e do Prefeito Municipal de Guarulhos.

Parágrafo único — As verbas de representação referidas neste artigo serão de importância correspondente à metade dos respectivos subsídios.

Artigo 2.º — O disposto nesta lei aplica-se a partir de 18 de setembro de 1947.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente lei relativa ao corrente exercício correrá por conta de verba própria do orçamento.

Artigo 4.º — A fim de ocorrer a despesa com a execução da lei, correspondente ao período de 18 de setembro a 31 de dezembro de 1947, fica aberto, na Secretaria da Fazenda, um crédito especial de Cr\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Synesio Rocha

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de Março de 1949.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

LEI N.º 260, DE 16 DE MARÇO DE 1949,

Dispõe sobre recolhimento de dinheiros públicos em estabelecimentos bancários, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É vedado o depósito de dinheiros públicos em quaisquer estabelecimentos bancários que não seja o Banco do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Onde não houver filial ou agência do Banco do Estado de São Paulo, os recolhimentos serão feitos através de seus correspondentes autorizados.

Artigo 2.º — Os depósitos atualmente existentes que infringiam o disposto no artigo anterior, deverão ser transferidos para o Banco do Estado de São Paulo, dentro de trinta dias a contar da publicação desta lei.

Parágrafo único — Em se tratando de depósito a prazo fixo é absolutamente vedado ao Governo do Estado prorrogá-lo.

Artigo 3.º — O saldo de caixa das estações arrecadoras do Estado e de suas autônias administrativas será obrigatoriamente recolhido ao Banco do Estado de São Paulo sempre que exceda de 1% (um por cento) de sua arrecadação do ano anterior, observado o limite mínimo de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de Março de 1949.
Cassiano Ricardo,
Diretor Geral.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO ENSINO

DECRETO N.º 17.698, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1947

"APROVA A CONSOLIDAÇÃO MANDADA ELABORAR PELO DECRETO N.º 17.211, DE 13 DE MAIO DE 1947"

Acha-se à venda no ALMOXARIFADO desta Repartição, à rua da Glória n.º 893.

Preço de cada folheto..... Cr\$ 25,00
Pelo Correio, mais..... Cr\$ 1,50

LEI N. 261 DE 16 DE MARÇO DE 1949

Altera a redação de dispositivos dos decretos-leis ns. 13.156, de 30-12-42, 13.163, de 31-12-42, 16.690, de 7-1-47, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 5.º, 3.º e o § 4.º do artigo 17 dos decretos-leis ns. 13.156, de 30 de dezembro de 1942; 13.168, de 31 de dezembro de 1942 e 16.690, de 7 de janeiro de 1947, respectivamente, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º do decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942:

"As requisições de pagamentos expedidas pelas Secretarias de Estado, em conta de créditos do exercício anterior, deverão ser encaminhadas à da Fazenda até 31 de janeiro";

"Artigo 3.º do decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942:

"A Secretaria da Fazenda, pelo seu Departamento da Despesa e pela Contadoria Central do Estado, apurará, até 31 de janeiro, o montante dos "RESTOS A PAGAR" do exercício anterior";

"O parágrafo 4.º do artigo 17 do decreto-lei n. 16.690, de 7 de janeiro de 1947:

"Compete-lhe quanto às contas do exercício financeiro, emitir parecer prévio no prazo de 60 (sessenta) dias sobre as contas que o Chefe do Poder Executivo deve anualmente prestar à Assembléa Legislativa e que devem ser submetidas ao exame do Tribunal até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano. Se estas contas não lhe forem enviadas no prazo legal, o Tribunal comunicará o fato à Assembléa Legislativa para o fim de direito, apresentando-lhe minucioso parecer sobre o exercício financeiro terminado";

Artigo 2.º — Fica revogado o parágrafo 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Artigo 3.º — As contabilidades subsidiárias, das Secretarias, dos órgãos autônomos e outras que devam encaminhar balancetes, demonstrações e balanços à Contadoria Central do Estado, ficam obrigadas a cumprir os prazos de remessa que essa Contadoria estabelecer.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Março de 1949.

ADHEMAR DE BARROS
Benedito Manhães Barreto
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de março de 1949.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral.

LEI N. 262, DE 16 DE MARÇO DE 1949

Dispõe sobre reorganização das carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador, Radiotelegrafista e Carcereiro, e dá outras providências.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O ingresso nas carreiras de Escrivão de Polícia, Investigador de Polícia, Radiotelegrafista e Car-